

(CP-101-44)
NF/CCS

Proc. 12 294/43

1944

Não pode ser considerada fôrça maior para efeito de isenção de responsabilidades, no tocante à rescisão de contrato trabalhista, o ato impeditivo ou repressivo de autoridade pública, decorrente da situação irregular criada pelos próprios empregadores.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Horowitz & Cia. Ltda. recorre, com fundamento no art. 68, do Decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 3 de maio de 1943, que, não conheceu do recurso extraordinário interposto pela ora recorrente contra o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, o qual confirmara a sentença da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando procedentes as reclamações apresentadas por Manoel Margolin e Edgard Cunha:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no citado dispositivo legal, eis que foi a decisão recorrida tomada por maioria inferior a cinco votos;

CONSIDERANDO, de meritis, que os recorridos pleiteiam da firma recorrente, estabelecida com a "Gazeta Israelita", nesta cidade, indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e diferença de ordenados;

CONSIDERANDO que a recorrente, contestando a reclamação, perante a instância originária, alegou não lhe caber a responsabilidade indicada na inicial, por isso que não era a empregadora dos reclamantes, uma vez que locara, com a respectiva instalação, a S. Karakuschansky (fls. 14);

CONSIDERANDO, todavia, que, dos autos, está provado ter sido a sociedade reintegrada em seus bens, na transferência que se efetuou, improcedendo, por esse motivo, a alegação da

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reclamada;

CONSIDERANDO que ao lado desses argumentos alega ainda a empregadora, e nessa defesa insiste agora em seu recurso, que seu negocio cessou por motivo de força maior por haver o Departamento de Imprensa e Propaganda determinado a cessação da publicação da "Gazeta Israelita";

CONSIDERANDO, entretanto, que não é de se aceitar como força maior o ato repressivo do Governo que visa coibir infrações ou irregularidades e que, se culpa houve na paralização do negocio, esta se deve à própria empresa, que por ato seu deu origem à medida da autoridade publica;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de 14 votos contra dois, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1944

a) Filinto Müller

Presidente

a) Oscar Saraiva

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

1 / 6 / 44.

pag. 22 29